



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04957/10@

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Recorrente: José Alencar Lima (Alcaide)

EMENTA: *Município de SANTANA DOS GARROTES – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2009. Recurso de Reconsideração interposto pelo representante legal do então Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 119/12e Acórdão APL TC 484/12. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **Conhecimento. Provimento Parcial.** Desconstituição do débito imputado ao ex-Prefeito. Mantido os demais termos das decisões atacadas notadamente o Parecer contrário à aprovação das contas e a aplicação de multa.*

ACÓRDÃO APL TC 061/2013

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 27/06/2012, apreciou as contas do Prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, referente ao exercício de 2009 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 119/12**, à unanimidade, emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício de 2009.

2. Através do **Acórdão APL TC 484/2012**, dentre outras deliberações¹:

2.1 **Julgar irregular** a Inexigibilidade nº 04/2009, em função do não atendimento ao disposto no inciso III, do art. 25, da Lei nº 8.666/93;

2.2 **Aplicar multa** ao Sr. **José Alencar Lima**, Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;

2.3 **Imputar o débito** no valor de R\$ 13.494,45, ao Sr. **José Alencar Lima**, em razão de despesas não comprovadas com obrigações previdenciárias (R\$ 13.494,45);

¹ 1) **Declarar o Atendimento parcial** aos preceitos da LRF

2) **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

3) **Recomendar** ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira e garantir o pagamento em dia das obrigações institucionais, inclusive os repasses previdenciários;

4) **Recomendar** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração do projeto de lei orçamentário e seu consequente acompanhamento de modo a atender as demandas sociais e a incansável busca pelo equilíbrio econômico-financeiro da entidade; e dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em conformidade com a Lei 4.320/64, a essência e a realidade dos acontecimentos contábeis, bem como especial atenção aos mandamentos constantes da Carta Magna, da Lei 8.666/93, da LCN 101/00, dos regimentos infraconstitucionais, inclusive as Resoluções Normativas desta Corte de Contas;

5) **Recomendar** ao atual Gestor na direção de dar seguimento ao processo de alienação dos veículos inservíveis à Prefeitura, evitando, assim, maiores perdas patrimoniais dos bens em desuso;

6) **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de promover ajuste fiscal suficiente para honrar todos os compromissos da Edilidade, inclusive, sobretudo, aqueles referentes às obrigações previdenciárias, pondo fim ao nefasto mecanismo de sucessivos parcelamentos de débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04957/10@

2.4 **Assinar o prazo** de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados;

2.5 **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS);

2.6 **Representar** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona a não realização de processo licitatório, às despesas em duplicidade e aquelas carentes de comprovação, tipificados como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo.

Irresignado, o Prefeito, através de representante legal, a despeito da subsistência de diversas irregularidades interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando as decisões supracitadas notadamente quanto à irregularidade da Inexigibilidade n.º 04/2009, em função do não atendimento ao disposto no inciso III, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93 e a imputação de débito no valor de R\$ 13.494,45, por força de despesas não comprovadas com obrigações previdenciárias.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), após exame da peça recursal, assim entendeu:

1) Em relação à irregularidade da Inexigibilidade nº 04/2009 que “os documentos de contratação das bandas indubitavelmente demonstram que a Empresa Marcos Produções Artísticas Ltda., CNPJ nº. 05.246.599/0001-61, não detém exclusividade da representação, sendo, inclusive, prova inequívoca que as cessões de direito se limitam a um dia específico²”.

E acrescenta: “a exigência da lei passa pelo contrato de cessão exclusiva dos artistas com o empresário contratado como representante destes, i.e., aquele que detém a exclusividade da banda ou cantor, diferentemente, da hipótese dos autos, cujas autorizações conferem exclusividade apenas para o dia correspondente ao da apresentação”.

Por fim, conclui afirmando que a documentação respeitante a este certame não produz efeitos de prova de que a licitação foi realizada de acordo com o estabelecido em Lei, não permitindo, por isso mesmo, a interpretação da ocorrência de falha formal.

2) Concernente a imputação de débito no valor de 13.494,45, por força de despesas não comprovadas com obrigações previdenciárias, entendeu que, em face do equívoco no lançamento contábil³, a falha é de natureza formal, sem repercussão financeira.

2

Contratato - Representante do Cantor/Banda	Representante por um dia do Cantor/Banda	Cantor/Banda	Dia específico
Glariston de Sousa Leite	Marcos Produções Ltda.	Ton Oliveira	26/07/2009
André Luiz Branco Pereira	Marcos Produções Ltda.	Bichinha Arrumada	26/07/2009
Paulo Farias da Silva	Marcos Produções Ltda.	Forrozão 100% Paraíba	25/07/2009
Taciana Regina Fernandes	Marcos Produções Ltda.	Forró na Tora	25/07/2009
Raimundo Fernandes de Oliveira	Marcos Produções Ltda.	Grupo Neray	24/07/2009

³ O lançamento contábil foi realizado de maneira equivocada, tendo sido criada uma receita extra-orçamentária para anular o efeito financeiro de uma despesa extra-orçamentária incorretamente classificada. Dever-se-ia ter procedido à anulação do registro de despesa classificada incorretamente e ao lançamento para uma outra conta do passivo extra-orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04957/10@

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, em harmonia com o entendimento do GEA, pelo provimento parcial, a fim de se excluir a imputação de débito no valor de R\$ 13.494,45 referentes a despesas com obrigações patronais.

É o relatório, tendo sido determinada a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Em completa sintonia com o entendimento do Órgão Auditor e Ministerial, entendo merecer reforma a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 0484/2012, tão somente no item que imputou débito ao recorrente no valor de R\$ 13.494,45 referentes a despesas com obrigações patronais, porquanto como já dito, a falha situa-se no campo da formalidade, sem qualquer repercussão financeira.

D'outra banda sobreleva destacar que, à vista do Parecer PN TC 52/2004, a exclusão do débito imputado não é motivo bastante para operar a modificação da decisão desta Corte no sentido de emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal, porquanto, persistem pechas relevantes, com força negativa, tais como àquelas encontradas na Inexigibilidade nº 04/2009 e os apontados pelo Conselheiro Fábio Túlio Nogueira, por ocasião do seu voto.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê **provimento parcial**, apenas para excluir o débito imputado, mantidos os demais termos das decisões atacadas, notadamente o parecer contrário à aprovação das contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 04957/10 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, Sr. José Alencar Lima, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Acórdão APL TC 0484/2012 e Parecer PPL TC 0119/12, e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, foi dado constatar que o interessado conseguiu afastar, tão somente, a irregularidade referente ao pagamento irregular de despesa com obrigações previdenciárias;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial**, no sentido de considerar afastada a irregularidade concernente à despesa não comprovada com obrigações previdenciárias, mantidas, nos demais aspectos, as decisões constantes do Parecer e do Acórdão guerreado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04957/10@

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente:

Procuradora-Geral

Em 20 de Fevereiro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL